DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3604/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8191/2018
PROTOCOLO	: 1918486
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
ORD. DE DESPESAS	: RENATO OLIVEIRA GGARCEZ VIDIGAL
CARGO DO ORDENADOR	: ORDENADOR DE DESPESAS
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINSITRATIVO 79/2018/DL/PMD
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE EQUOPAMENTOS E MOBILIÁRIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 79/2018/DL/PMD, oriundo do Pregão Eletrônico nº 12/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Potencial Comércio e Serviços EIRELI - EPP, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de refrigeração, equipamentos para áudio/vídeo/foto e mobiliário em geral, em atendimento as necessidades das Unidades Básicas de Saúde do Município de Dourados, com valor contratual no montante de R$ 171.060,00.

Impende registrar que a 1ª e a 2ª fase da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 9704/2018 (peça 23).

Nesta fase objetiva-se analisar a sua execução financeira (3ª fase).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão Fiscalização de Saúde – DFS, peça 29, manifestou-se pela regularidade da execução financeira. Amparado pelos argumentos da equipe técnica, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 31), opinou pela regularidade da fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 79/2018/DL/PMD.

Compulsando os autos, verifica-se que a execução financeira e a prestação de contas encontram-se regulares nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor da Nota de Empenho	R$ 171.060,00
Valor efetivamente Empenhado	R$ 171.060,00
Total De Notas Fiscais	R$ 171.060,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 171.060,00

Por derradeiro, registra-se que a remessa da execução financeira para esta Corte foi tempestiva. Ademais, está acostado à fl. 522 Termo de Encerramento do Contrato, emitido devido à conclusão integral do seu objeto.

Com base nos documentos acostados aos autos, registramos que não foram identificadas impropriedades capazes de macular a execução financeira do contrato, visto que se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições do RITCE/MS c/c a Resolução 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFS e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 79/2018/DL/PMD (3ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados, CNPJ 13.896.863/0001-30, e a empresa Potencial Comércio e Serviços EIRELI - EPP, CNPJ 33.009.945/0002-04, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III do RITCE/MS;

II) Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal, portador do CPF: 070.516.506-02, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 184 do RITCE/MS;

III) **INTIMAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2022.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

GAS